

= LEI MUNICIPAL Nº 2.544 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011=

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a espaço público”.

Autor: Vereador João Batista Marques.

MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica no âmbito do Município de General Salgado.

§ 1º. Fica garantido á pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Espaço Reservado, marcado e indicado, em Casas de Espetáculos e/ou Casas de Shows, Centros Comerciais e Prédios Públicos conforme especifica esta Lei.

§ 2. Fica garantido á pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Acessibilidade condizente ás suas limitações, em Casa de Espetáculos e/ou Casa de Shows, Centros Comerciais e Prédios Públicos conforme especifica esta Lei.

Art. 2º. Considera-se Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

**CAPITULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 3º. O planejamento e a urbanização de via pública, parque, praça, jardim e demais espaços de uso público serão concebidos e executados de forma que se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A calçada, em sua linha de conexão com as faixas destinadas a travessia de pedestre em via pública, possuirá obrigatoriamente rampa acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º. O banheiro público - a ser construído em parque, praça, jardim e espaço de uso público, deverá ser acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor, pelo menos, de 1 (um) sanitário e 1 (um) lavatório adaptados à deficientes.

Art. 5º. A via pública, o parque, a praça e demais espaços de uso público, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos já construídos, deverão ser adaptados no prazo estabelecido por esta Lei, obedecendo a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de tornar esses espaços mais acessíveis a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. Em área de estacionamento de veículo, localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, na proporção de 2% (dois por cento) do total, garantindo, no mínimo, 1 (uma) vaga, devidamente sinalizada, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. O mobiliário urbano será instalado em local que não dificulte ou impeça a circulação, de forma a permitir a utilização por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º. Toda construção e reforma de edifício público ou privado destinado a serviço de uso coletivo, serão executadas de modo a garantir acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os seguintes requisitos:

I - em área destinada a estacionamento de veículo serão reservadas vagas para uso de pessoa portadora de deficiência, próximas ao acesso à edificação;

II - pelo menos 1 (um) dos acessos ao interior da edificação estará livre de barreira arquitetônica e obstáculo que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos 1 (um) dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - o edifício deverá dispor, pelo menos, de 1 (um) banheiro acessível e adaptado a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

V - O dimensionamento das portas de entradas principais e secundárias deve obedecer a uma altura e larguras mínimas de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

a) As larguras mínimas de portas previstas, correspondem às medidas de seus vãos livres, não estando computados as espessuras de marcos e batentes.

VI - Nas escadas, deverá ser disposto corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.

Art. 9º. O local destinado à realização de espetáculo, conferência, aula e outros de natureza similar deverá dispor de espaço reservado para pessoa que utiliza cadeira de rodas e de assentos específicos reservados para pessoa com mobilidade reduzida, com grave deficiência auditiva, visual ou mental, assim definidos em decreto, sinalizados, próximos à circulação de emergência, na proporção de, no mínimo, 2% (dois por cento) de sua capacidade para cada tipo de deficiência acima mencionada.

Art. 10. O edifício privado destinado a uso comercial, de serviço e multifamiliar será construído de modo a garantir, pelo menos, 1 (um) percurso acessível, sem barreira arquitetônica ou obstáculo que una a edificação à via pública e a edifício vizinho.

§ 1º. A loja, quando situada em pavimento térreo, apresentará, pelo menos, 1 (um) acesso ao seu interior livre de barreira arquitetônica ou obstáculo que dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O acesso às edificações privadas a ser construída para uso comercial deverá ser feito por meio de rampa sobre o afastamento lateral, a partir do alinhamento do lote.

CAPÍTULO III ***Das Disposições Finais***

Art. 11. Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei, em construção ou reforma que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas a fim de que sejam expedidos os necessários Alvarás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento, anteriores à publicação desta Lei, deverão adequar-se no período de 1 (um) ano a contar da

publicação desta Lei, sujeito à não renovação do Alvará em caso de descumprimento parcial ou total desta Lei

Art. 12. Para fim de regulamentação desta Lei adotam-se os parâmetros técnicos estabelecidos pela norma NBR 9050/94 - Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, ou aquela que venha a substituí-la.

Art. 13. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 08 de novembro de 2011.

*Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal*

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

*Karina Paula Guimarães
Secretária*